



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.311, DE 2022 **(Do Sr. Joiceval Rodrigues)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições similares a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e entorpecentes por crianças e adolescentes.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5933/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022
(Do Sr. Joceval Rodrigues)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais públicos e privados e instituições similares a notificarem ocorrências de uso de bebida alcoólica e entorpecentes por crianças e adolescentes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 13 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“ Art. 13.....

.....
§ 3º Os hospitais públicos e privados e instituições similares ficam obrigados a notificar o Conselho Tutelar e o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS sobre os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e/ou entorpecente, por crianças e adolescentes.”

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O percentual de adolescentes entre 13 e 17 anos que consomem álcool no Brasil aumentou significativamente entre 2015 e 2019, segundo estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que ouviu 11,8 milhões de estudantes. Especialistas alertam que o cenário pode ter piorado ainda mais ao longo da pandemia, embora os dados sejam anteriores à crise sanitária.

A experimentação de bebida alcoólica cresceu de 52,9% em 2012, para 63,2% em 2019. O aumento foi mais intenso entre as meninas (de 55% para 67,4% no mesmo período) do que entre os meninos (de 50,4% para 58,8%). O consumo excessivo de álcool (quatro doses para as meninas, e cinco para os meninos, em um mesmo dia) também aumentou. Foi de 19% em 2009 para 26,2% em 2019 entre eles e de 20,6% para 25,5% entre elas. A experimentação ou exposição ao uso de drogas cresceu em uma década. Foi de 8,2% em 2009 para 12,1% em 2019.

A porta de entrada dos casos de alcoolismo ou de uso de entorpecentes são os hospitais e instituições similares. A notificação dos casos de uso de álcool ou de entorpecentes, para o Conselho Tutelar e o Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, é fundamental para que famílias sejam apoiadas na ajuda e na prevenção de novos casos e no tratamento.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para tanto apresentamos o presente Projeto de Lei, que tem como objetivo reforçar a obrigatoriedade normativa de que hospitais públicos, privados e instituições similares, notifiquem ao Conselho Tutelar e ao Centro de Referência de Assistência Social- CRAS, sobre os casos devidamente diagnosticados de uso de bebida alcoólica e ou/ entorpecentes, por crianças e adolescentes. Esse modelo vem sendo bem-sucedido em diversos Municípios brasileiros, no sentido de promover os cuidados socioeducacionais voltados para a proteção da criança e do adolescente, a exemplo da Lei nº 3, de 2017, de Salvador (BA), de nossa autoria.

Tendo em vista a importância do tema, solicitamos o apoio dos nobres pares ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de agosto de 2022.

Deputado JOCEVAL RODRIGUES
CIDADANIA/BA

Apresentação: 17/08/2022 10:29 - Mesa

PL n.2311/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joceval Rodrigues

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221668080400>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do
 Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I
 PARTE GERAL

.....
 TÍTULO II
 DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
 DO DIREITO À VIDA E À SAÚDE

.....
 Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014](#)*)

§ 1º As gestantes ou mães que manifestem interesse em entregar seus filhos para adoção serão obrigatoriamente encaminhadas, sem constrangimento, à Justiça da Infância e da Juventude. (*[Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009 transformado em § 1º e com redação dada pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)*)

§ 2º Os serviços de saúde em suas diferentes portas de entrada, os serviços de assistência social em seu componente especializado, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) e os demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente deverão conferir máxima prioridade ao atendimento das crianças na faixa etária da primeira infância com suspeita ou confirmação de violência de qualquer natureza, formulando projeto terapêutico singular que inclua intervenção em rede e, se necessário, acompanhamento domiciliar. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016](#)*)

Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.

.....

FIM DO DOCUMENTO